

Ass.: 234
Func.: 29

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PORTARIA Nº 1299, DE 15 DE JULHO DE 2016

O **MINISTRO DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**, no exercício das atribuições conferidas pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, adoto, como fundamento deste ato, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004157/2015-17, o Parecer nº 00125/2016/ASJUR-CGU/CGU/AGU e o Despacho nº 00307/2016/ASJUR-CGU/CGU/AGU, da Assessoria Jurídica do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, para **ARQUIVAR** o feito em relação à empresa **NIPLAN ENGENHARIA S.A.** (CNPJ: 64.667.728/0001-54), por não haver provas nos autos de envolvimento da citada empresa nos fatos apurados no presente processo.



Documento assinado eletronicamente por **TORQUATO JARDIM, Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle**, em 15/07/2016, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Portaria 1.664, de 29 de junho de 2015, da Controladoria-Geral da União.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0110337 e o código CRC 75CE9570

Referência: Processo nº 00190.105592/2016-31

SEI nº 0110337

PUBLICADO NO
DOU de 19/7/16
Seção 1 Pág 32 Rubrica M

235
20



8.2. Remissão Parcial: diminuição em mais de 50% no número de células leucêmicas e no tamanho dos nódulos tumorais mensuráveis, em pelo menos 1 mês do tratamento.

8.3. Ausência de Remissão: diminuição em menos de 50% no número de células leucêmicas ou no tamanho de qualquer nódulo tumoral mensurável, ou progressão de doença.

9. MONITORAÇÃO

A monitoração durante o tratamento é dependente da forma clínica da doença e da conduta institucional adotada.

10. REGULIZAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO PELO GESTOR

Doentes com ATL devem ser atendidos em hospitais habilitados em oncologia com serviço de hematologia e com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar seu monitoramento laboratorial.

Além da familiaridade que esses hospitais guardam com o tratamento, o manejo das doses e o controle dos efeitos adversos, eles têm toda a estrutura ambulatorial, de internação, de terapia intensiva, de hemoterapia, de suporte multiprofissional e de laboratórios necessária para o adequado atendimento e obtenção dos resultados terapêuticos esperados.

A regulação do acesso é um componente essencial da gestão para a organização da rede assistencial e garantia do atendimento dos doentes, e muito facilitada e controlada e avaliada. Estas incluem, entre outras: a manutenção atualizada do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNEES); a autorização prévia dos procedimentos; o monitoramento da produção dos procedimentos (por exemplo, frequência apresentada versus autorizada, valores apresentados versus autorizados versus realizados); a verificação dos percentuais das frequências dos procedimentos quimioterápicos em suas diferentes linhas (cuja ordem descendente - primeira maior do que segunda maior do que terceira - sinaliza a efetividade terapêutica). Ações de auditoria devem verificar in loco, por exemplo, a existência e a observância da conduta ou protocolo adotado no hospital; regulação do acesso assistencial; qualidade da autorização; a conformidade da prescrição e da dispensação e administração dos medicamentos (tipos e doses); compatibilidade do procedimento codificado com o diagnóstico e capacidade funcional (escala de Zubrod); a compatibilidade da cobrança com os serviços executados; a abrangência e a integralidade assistenciais; e o grau de satisfação dos doentes.

NOTA 1 - O Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde não padronizam nem fornecem medicamentos antineoplásicos diretamente aos hospitais ou aos usuários do SUS, para a quimioterapia de leucemia/linfoma de células T. Os procedimentos quimioterápicos da tabela do SUS não fazem referência a qualquer medicamento e são aplicáveis às situações clínicas específicas para as quais terapias antineoplásicas medicamentosas são indicadas. Ou seja, os hospitais credenciados no SUS e habilitados em Oncologia são os responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos que eles, livremente, padronizam, adquirem e fornecem, cabendo-lhes codificar e registrar conforme o respectivo procedimento. Assim, a partir do momento em que um hospital é habilitado para prestar assistência oncológica pelo SUS, a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento antineoplásico é desse hospital, seja ele público ou privado, com um sem fins lucrativos.

NOTA 2 - O uso da zidovudina é associado a medicamentos (s) antineoplásico(s) - interferon-alfa com ou sem outros quimioterápicos - e, assim, o fornecimento de zidovudina é feito pelas secretarias de saúde, no âmbito da Assistência Farmacêutica, e pode ser concomitante à autorização de APAC para os seguintes procedimentos da Tabela do SUS, que são compatíveis também com os códigos C84.4 e C91.5 da CID-10, para a quimioterapia de caso de leucemia/linfoma de células T do adulto associado ao HTLV-1:

03.04.03.005-4 - Quimioterapia para Controle Temporário da Leucemia Linfocítica Crônica - 1ª linha;

03.04.03.006-6 - Quimioterapia para Controle Temporário de Leucemia Linfocítica Crônica - 2ª linha;

03.04.03.016-3 - Quimioterapia para Controle Temporário de Linfoma não Hodgkin de Baixo Grau de Malignidade - 1ª linha;

03.04.03.017-1 - Quimioterapia para Controle Temporário de Linfoma não Hodgkin de Baixo Grau de Malignidade - 2ª linha.

NOTA 3 - A zidovudina é adquirida pelo Ministério da Saúde e distribuída às secretarias estaduais de saúde, no âmbito da Assistência Farmacêutica. A dispensação da zidovudina para tratamento de leucemia/linfoma associado ao HTLV-1 requer que o médico assistente preencha o formulário próprio de solicitação a uma Unidade de Dispensação de Medicamentos Antirretrovirais (UDM), que se encontra disponível no sítio eletrônico <http://aids.ais.gov.br>, na seção "Formulários".

NOTA 4 - Verificar na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) vigente em qual componente da Assistência Farmacêutica se encontram os medicamentos abendolol, ivomecina, sulfametoxazol + trimetoprim, aciclovir e flucanazol premedicados neste Protocolo.

11. FLUXO PARA DISPENSAÇÃO DE AZT

12. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Cadernos Hemomias - volume XIII - HTLV. Belo Horizonte, 2006, 4ª edição.

2. Catalan-Soares BC, Proietti FA. HTLV-1 e 2: Aspectos Epidemiológicos. In: Cadernos Hemomias - volume XIII - HTLV. Belo Horizonte, 2006. 4ª edição. Pp:69-85.

3. Oshima K, Jaffe ES, Kikushi M, Aduli T-cell Leukemia/Lymphoma. In: Swerdlow SH et al (Ed.) WHO Classification of Tumors of Hematopoietic and Lymphoid Tissues. Intern. Agency for Research on Cancer. Lyon, France: IARC Press; 2008, 4th ed. Chap.11, p.281-284.

4. Bazarbachi A, Suarez F et al. How I treat T-cell leukemia/lymphoma. Blood. 2011;118(7):1736-1745.

5. Katsuya H, Ishitsuka K, Utsunomiya A et al. Treatment and survival among 1594 patients with ATL. Blood. 2015;126(24):2570-2577.

6. Hermine O. ATL treatment: is it time to change? Blood. 2015;126(24):2533-2534. (commentary).

7. Chu E, Terry K, Obermiller A et al. Chemotherapeutic and Biologic Drugs. In: Chu F, DeVita Jr. V (Ed.). Cancer Chemotherapy Drug Manual. Jones & Bartlett Learning, Burlington, MA. Chapter 2, p.5-230.

8. Brasil. Ministério da Saúde. Bio-Manguinhos. Fundação Oswaldo Cruz. Interferon Alfa 2B Recombinante. Memento Farmacêutico. Rio de Janeiro. Fundação Oswaldo Cruz. 24p.

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.299, DE 15 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, no exercício das atribuições conferidas pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, adoto, como fundamento deste ato, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004157/2015-17, o Parecer nº 00125/2016/ASJUR-CGU/CGU/AGU e o Despacho nº 00307/2016/ASJUR-CGU/CGU/AGU, da Assessoria Jurídica do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, para AROQUIVAR o feito em relação à empresa NIPLAN ENGENHARIA S.A. (CNPJ: 64.667.728/0001-54), por não haver provas nos autos de envolvimento da citada empresa nos fatos apurados no presente processo.

TORQUATO JARDIM

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.934, DE 12 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.006992/2008-30. Interessado: Duke Energy Geração Paranaapanema S.A. Objeto: (i) Autoriza o ressarcimento financeiro à Duke Energy Geração Paranaapanema S.A. referente à prestação dos serviços auxiliares de sistema especial de proteção e autorrestabelecimento nos anos de 2013 e 2014; e (ii) Esse valor deverá ser atualizado pelo IPCA entre o mês de dezembro de 2015 e o mês da contabilização do ressarcimento na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.947, DE 12 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.007532/2007-48. Interessada: Várzea do Juba Energética S/A Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Várzea do Juba Energética S.A. as áreas de terra necessárias à complementação de área de preservação permanente da pequena central hidrelétrica Graça Brennand, localizadas nos municípios de Tangará da Serra e Barra do Bugres, no estado de Mato Grosso. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.948, DE 12 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001401/2016-48. Interessadas: Belo Monte Transmissora de Energia SPE S.A. Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar os reforços nas seguintes instalações de transmissão sob sua responsabilidade: Subestação XINGU; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

PORTARIA Nº 4.074, DE 12 DE JULHO DE 2016

Approva o Plano de Dados Abertos da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para o biênio 2016-2018.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso IX, e no art. 9º do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 349, de 28 de novembro de 1997, do Ministério de Minas e Energia, e com o que consta no Processo nº 48500.002107/2012-20, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Dados Abertos como o documento orientador para as ações de implementação e promoção de abertura de dados da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, relativos ao biênio 2016-2018, em observância às determinações contidas no Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016.

Art. 2º Fica a Secretária-Geral - SGE responsável por orientar as unidades e monitorar o cumprimento das normas relativas à publicação de dados abertos na ANEEL.

Art. 3º Fica a Superintendência de Gestão Técnica da Informação - SGI responsável pelo Plano de Ação de Dados Abertos, assim como pela criação de condições técnicas para disponibilização de dados primários íntegros e versionados produzidos pelas Unidades Organizacionais.

Art. 4º Fica a Superintendência de Comunicação e Relações Institucionais - SCR responsável por divulgar interna e externamente o Plano de Dados Abertos, buscar parcerias que visem ao compartilhamento de dados na Administração Pública, assim como fomentar a utilização desses dados por outras instituições de maneira convergente aos objetivos da ANEEL.

Art. 5º O Plano de Dados Abertos será publicado em página do sítio eletrônico da ANEEL, em espaço próprio a ser criado para essa finalidade, contendo:

- I - caracterização e contexto do Plano de Dados Abertos;
- II - Objetivos;
- III - Plano de Ação de Dados Abertos.

Art. 6º Os dados abertos da ANEEL devem também ser catalogados no Portal Brasileiro de Dados Abertos.

Art. 7º A ANEEL realizará consulta pública previamente à elaboração dos futuros Planos de Dados Abertos.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 28 de junho de 2016

Nº 1.721 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003161/2015-15, decide: (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pelo Imperial Serviços Empresariais EIRELI - EPP contra a Decisão nº 00082/2016, emitida pela Superintendência de Licitações e Controle de Contratos e Convênios - SILC, que aplicou penalidade de multa por descumprimento de dispositivos do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2015, para, no mérito, negar-lhe provimento; e (ii) manter a penalidade de multa aplicada em sede de juízo de recondição para SLIC.

Em 12 de julho de 2016

Nº 1.835 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo 48500.006611/2014-61, decide: (i) não conhecer, por intempestivo, do Recurso Administrativo interposto pela Companhia de Electricidade do Amapá - CEA em face do Auto de Infração 24/2016, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Electricidade - SFE; e, por conseguinte, (ii) manter a penalidade de multa de R\$ 1.773.254,15 (um milhão, setecentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos).

Nº 1.836. Processo: 48500.005492/2014-29. Interessada: Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A. - Eletropaulo Decisão: (i) reconsiderar parcialmente a decisão constante do Auto de Infração nº 002/2014-AR/SFSP-SFE, alterando a multa aplicada para R\$ 2.592.743,57 (dois milhões, quinhentos e noventa e dois mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos). A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.839 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000600/2014-77, decide por: (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHFSF, em face do Despacho nº 1.844, de 17/6/2014, emitido pela Superintendência de Concessões, Permissões e Autorizações de Transmissão e Distribuição - SCT, que executou a Garantia de Fiel Cumprimento referente ao Contrato de Concessão nº 005/2007-ANEEL, correspondente ao Lote "E" do Leilão de Transmissão nº 005/2006-ANEEL, para, no mérito, negar-lhe provimento; e (ii) sobrestar a execução da garantia de fiel cumprimento, objeto do Despacho 1.844, de 17/6/2014, publicado em 18/6/2014, até que seja suspenso os efeitos da liminar no âmbito do Processo Judicial 0046508-33.2014.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL.

Nº 1.840 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000794/2015-91, decide: conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf contra o Despacho nº 1.186, de 23 de abril de 2015, emitido pela Superintendência de Concessões, Permissões e Autorizações de Transmissão e Distribuição - SCT, que decidiu executar a Garantia de Fiel Cumprimento do Contrato de Concessão nº 017/2009.

Nº 1.841 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.004255/2015-21, decide conhecer e, no mérito, não dar provimento ao Requerimento Administrativo interposto pela